AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.830 - RO (2014/0146171-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES E OUTRO(S) - RO005727
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE CAMPOS
AGRAVADO	:	CARLOS GOMES RABELLO
AGRAVADO	:	ROMEU JOSÉ MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOAQUINA PAULINA SANTANA
AGRAVADO	:	IRINEU LINHARES
AGRAVADO	:	GUILHERME FERREIRA MARTINS
AGRAVADO	:	JOSÉ DA LUZ LIMA
AGRAVADO	:	FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ABDIAS LUIZ COELHO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO PINTO DE SOUZA
AGRAVADO	:	AILTON ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO	:	GUILHERME FRANCISCO MENDONÇA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ZANON
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o., DA CF/1988. **PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL, EM PRECATÓRIOS DIVERSOS, A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO**. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A regra constitucional delimita apenas dois requisitos para o pagamento preferencial nela previsto, quais sejam: (a) ser o débito de natureza alimentícia; e (b) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade, na data de expedição do precatório, ou portador de doença grave.

2. No exercício de interpretação de regras constitucionais, buscando a compreensão daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar da melhor forma a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao dispositivo, neste caso, intenta-se conferir primazia ao pagamento de créditos a pessoas em situações peculiares.

3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressai a impossibilidade de se impor

tal restrição a partir de mera interpretação da regra (RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016; RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015).

4. Agravo Interno do Ente Federativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR